

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Pedro Alexandre da Silva Santos

Adv.: Pedro Alexandre da Silva Santos (313128-SP-D)

Corrigendo: Roberta Jacopetti Bonemer

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE MÍDIA DIGITAL AO PROCESSO DURANTE A AUDIÊNCIA. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão tomada em audiência que indeferiu a juntada de gravação fonográfica contida em mídia digital, constitui ato de natureza jurisdicional, que não detém caráter tumultuário, e é passível de reexame por meio do manejo do recurso próprio, não sendo passível de valoração pela via correicional, o que enseja o indeferimento liminar da medida, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Pedro Alexandre da Silva Santos com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Roberta Jacopetti Bonemer, na condução da Reclamação Trabalhista n° 0012191-12.2015.5.15.0066, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, na qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em audiência realizada em 15/12/2015 a Corrigenda indeferiu a juntada de documento de áudio contido em mídia digital, em face da discordância da parte adversa e ainda pelo fato de que inexistiria transcrição escrita do conteúdo da referida gravação fonográfica.

Afirma que o indeferimento da juntada do material merece revisão correicional, por contrariar a boa ordem processual, já que em seu entender inexistiria preclusão ao direito de juntada de documentos.

Argumenta ainda que não há dispositivo legal que imponha a transcrição/degravação do arquivo de áudio pelo litigante que pretenda a juntada de prova desta natureza, e que a manutenção da decisão atacada redundaria em desprestígio ao princípio de separação de poderes que funda a estrutura da ordem estatal, na medida em que facultaria à Corrigenda poderes que extrapolam aqueles inerentes à sua carreira.

Refere como precedente decisão proferida na Correição Parcial n° 0000178-38.2014.5.15.0899, enfatizando o caráter tumultuário e abusivo do ato atacado, apontando ainda que este consubstancia ofensa ao devido processo legal.

Requer a procedência da Correição Parcial, para desconstituição da decisão impugnada, e para que seja determinada a juntada da mídia digital contendo gravação fonográfica.

Junta procuração e documentos (fls. 06/22).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual, já que o Corrigente advoga em causa própria (v. fl. 07v. e 22).

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato atacado ocorreu durante audiência realizada em 15/12/2015 (fl. 22) e o ajuizamento da medida ocorreu em 21/12/2015 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial seria admissível em duas hipóteses: - caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Conforme se constata, o ato atacado indeferiu juntada de dispositivo de mídia que continha gravação fonográfica cujo conteúdo, no entender do Corrigente, seria relevante para o julgamento da lide. Foram consignados os protestos decorrentes (fl. 22/23-verso).

Do cotejo entre a narrativa constante na petição inaugural desta Correição Parcial e a ata de audiência de fls. 22/23-v., verifica-se que a Corrigenda conduziu a audiência e vetou a produção da prova almejada pelo Corrigente em harmonia com as disposições legais que regulam a dinâmica instrumental, conforme artigos 125 e 130 do Código de Processo Civil. No mais, constata-se apenas o exercício, pela Magistrada, na condição de destinatária da prova, dos amplos poderes diretivos na condução do processo a ele conferidos pelo art. 765 da CLT.

Nessa perspectiva, o ato atacado não revela conduta tumultuária ou abusiva que pudesse justificar o conhecimento e eventual provimento desta medida, consubstanciando, outrossim, ato eminentemente jurisdicional, insuscetível de reexame pela via correicional, sobretudo em face da discordância expressa pela parte adversa à juntada da mídia digital durante a audiência (fl. 22), e por não restar caracterizada ofensa aos preceitos contidos nos artigos 787 e 845 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalto que o Corrigente, se entender que o ato impugnado efetivamente concretiza restrição a seu direito ao devido processo legal ou à dilação probatória, poderá utilizar, oportunamente, o meio processual adequado para sua revisão, em face inclusive dos protestos registrados em audiência sob direção da Corrigenda, não sendo possível imprimir, vale

lembrar, natureza recursal à Correição Parcial.

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, o que ocasiona seu indeferimento liminar, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por ser manifestamente incabível.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042383.0915.886554